

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 291.736 - MG
(2013/0025491-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES
LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA
LAURA SARTI MOZELLI**
EMBARGADO : **L R DE A M**
REPR. POR : **L C A M C E OUTRO**
ADVOGADO : **ADRIANO PERÁCIO DE PAULA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
2. Caracterizado o intuito protrelatório na interposição dos embargos de declaração, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 291.736 - MG
(2013/0025491-8)**

EMBARGANTE : BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS
CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E
OUTRO(S)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA
LAURA SARTI MOZELLI
EMBARGADO : L R DE A M
REPR. POR : L C A M C E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA., contra acórdão que negou provimento ao agravo no agravo em recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Agravo não provido.

Em suas razões, o embargante argumenta que o acórdão embargado incorreu em contradição, na análise da violação do art. 884 do CC, quando afastou

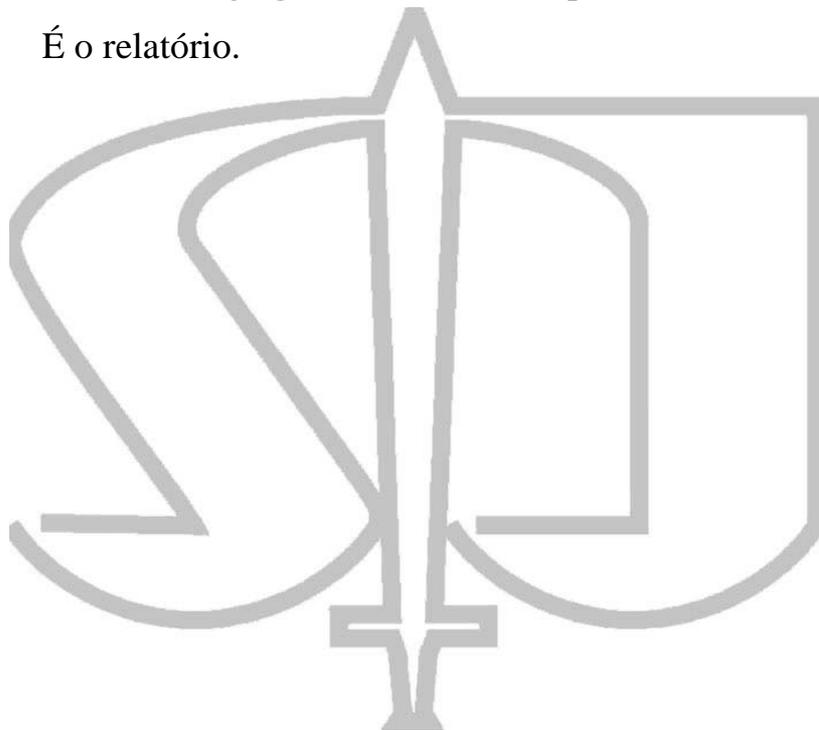
Superior Tribunal de Justiça

a violação do art. 535 do CPC e, posteriormente, afirmou não haver prequestionamento daquele dispositivo.

Aduz ter havido erro quanto à análise das questões relativas ao prequestionamento, a interpretação dada à correção monetária do título executivo judicial transitado em julgado e a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer, ademais, a concessão de efeitos infringentes, a fim de modificar o resultado do julgamento, dando-se provimento ao recurso.

É o relatório.



**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 291.736 - MG
(2013/0025491-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

**EMBARGANTE : BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS
CARDIOVASCULARES LTDA**

**ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E
OUTRO(S)**

ISADORA DE ASSIS E SOUZA

LAURA SARTI MOZELLI

EMBARGADO : L R DE A M

REPR. POR : L C A M C E OUTRO

ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O Embargante aduz que o acórdão incorreu em contradição na análise da questão relativa à negativa de prestação jurisdicional e a violação do art. 884 do CC, quando afastou a violação do art. 535 do CPC e, posteriormente, afirmou não haver prequestionamento daquele dispositivo.

Verifica-se, contudo, que a referida contradição não exsurge, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos do embargante, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais, bem como o TJ/MG, também, tratou de todos os temas, oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente e, ainda, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

A ausência de omissão, pelas razões expostas, confirma a falta de prequestionamento dos dispositivos legais que embasaram a alegada negativa de prestação jurisdicional, e o acerto na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

É notória a exclusiva busca de efeitos infringentes por parte do embargante, que não se conforma com o acórdão desta Turma que negou provimento ao agravo no agravo em recurso especial que interpusera.

Ressalte-se que o julgado embargado consignou expressamente a incidência dos óbices da Súmula 7 do STJ, no que concerne à interpretação dada à correção monetária do título executivo judicial e a coisa julgada, bem como da Súmula 211/STJ, no que tange ao enriquecimento ilícito da parte adversária.

Assim, conforme o remanso entendimento do STJ, são inviáveis esses embargos.

O pedido originário, julgado procedente, na qual se pleiteou indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em decorrência de má-prestação de serviços médicos que resultou em graves queimaduras na embargada, à época recém nascida, marcando-lhe o corpo em vasta extensão, e diante da dimensão dessas lesões, impedindo seu natural desenvolvimento físico, teve trânsito em julgado em 2010, após o embargante, inclusive, ter se valido da interposição de recurso especial.

Essa longa batalha judicial, não levou, no entanto, o pleno lenitivo determinado judicialmente, à menor, vítima do grave erro perpetrado pelo estabelecimento hospitalar, que agregou à sua difícil vida de criança com Síndrome de Down, todos os demais percalços relativos à gravíssima lesão que agora ostenta.

Isso porque, em novo embate, o embargante prolonga o pleno cumprimento da sentença, que foi pedido antes mesmo do trânsito em julgado.

Nessas circunstâncias, causa espécie a interposição desses embargos de declaração, onde meramente se reitera a insurgência já manifestada no recurso

especial – que foi objeto de decisão unipessoal desta Relatora, confirmada posteriormente em agravo regimental por este Colegiado, apontando, diga-se, o que já havia sido constatado na origem: a existência de coisa julgada sobre o debate pretendido.

Construir sobre sofismas, interminável discussão, que já se arrasta por quase quatorze anos – praticamente toda a vida da atual adolescente, que atingida pela Síndrome de Down, viu somada a essa circunstância as diversas lesões provocadas ou decorrentes da má-atuação da embargante –, é atitude que refoge aos lindes da razoabilidade, e tangencia, perigosamente, as fronteiras da má-fé.

Não há nessas palavras libelo pela utilização dos recursos processualmente cabíveis, mas a genuína batalha pela proscrição do uso desses para a mera postergação do irremediável, sem o recato ou consideração com a vítima, que levará, consigo, eternamente, as marcas da incúria do embargante.

Dessa forma, pelo antes dito, ao que alio o nítido propósito de protelação, que ofendem o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), faço também incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração, e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0025491-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 291.736 / MG

Números Origem: 10188990012513002 10188990012513004 10188990012513005 10188990012513007
1199837320118130000 125132119998130188 162639020118130000
188990012513 20000005006466 20000005006466008 201300254918

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L R DE A M
REPR. POR : L C A M C E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA
AGRAVANTE : BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA
LAURA SARTI MOZELLI
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA
LAURA SARTI MOZELLI
EMBARGADO : L R DE A M
REPR. POR : L C A M C E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.